

RESOLUÇÃO SE Nº 92, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos cursos de Educação Profissional de nível técnico nas escolas estaduais, a partir de 2001, e dá providências correlatas

A Secretária de Estado da Educação, no uso de suas atribuições e considerando:

- o conjunto de mudanças a serem implementadas nos cursos de educação profissional de nível técnico em decorrência do contido na Resolução CNE/CEB nº 4/99 e Parecer CNE/CEB nº 16/99;

- as orientações contidas na Indicação CEE nº 8/2000 e os novos prazos estabelecidos pela Indicação CEE nº 10/2000, que possibilitam às escolas do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo uma implementação mais segura e efetiva dessas diretrizes, resolve:

Artigo 1º - As unidades escolares estaduais que vinham mantendo cursos de educação profissional de nível técnico seqüenciais ao ensino médio, devidamente autorizados, com planos de curso aprovados e com organização curricular estruturada nos moldes do Parecer CFE nº 45/72 e subseqüentes, poderão dar continuidade a esses cursos com início de novas turmas somente até o final de junho de 2001.

§ 1º - A manutenção da organização curricular nos moldes da legislação anterior, não exclui a obrigatoriedade de atendimento às adequações de carga horária total estabelecida pela Instrução anexa à Resolução SE nº 9/2000.

§ 2º - Fica garantido, nos termos do § 2º, do Artigo 18, da Res. CNE/CEB nº 4/99, o direito aos alunos de concluírem, no período de transição das mudanças preconizadas para a Educação Profissional, os estudos iniciados nos termos do Parecer CFE nº 45/72 e regulamentações subseqüentes.

Artigo 2º - A autorização para a matrícula inicial das novas turmas de alunos concluintes do ensino médio nos cursos de que trata o artigo anterior será de competência de Comissão de Supervisor de Ensino, que para tanto verificará o atendimento:

I - aos dispositivos estabelecidos nos incisos I, II, III e IV, do artigo 3º e incisos II e III do artigo 4º da Res. SE nº 12/98;

II - à necessidade de profissionais a serem absorvidos pelo mercado de trabalho.

Artigo 3º - As equipes escolares, assessoradas pela Supervisão de Ensino, deverão aprofundar os estudos, as pesquisas e as reflexões, de forma a garantir, obrigatoriamente, a partir de julho de 2001, a efetiva implementação de cursos

de nível técnico em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais e currículos elaborados com as informações contidas nos Referenciais Curriculares Nacionais de Educação Profissional de Nível Técnico, que estão sendo divulgados pelo Ministério da Educação.

Artigo 4º - Observado o disposto nos artigos anteriores desta Resolução, as unidades escolares estaduais que vêm oferecendo cursos técnicos ao longo dos últimos anos e que pretendam dar continuidade à oferta de educação profissional:

I - poderão, em caráter opcional, e com início no primeiro semestre de 2001, encaminhar à respectiva Diretoria de Ensino, propostas de abertura de cursos estruturados nos termos do Parecer CNE/CEB nº 16/99 e da Resolução CNE/CEB nº 4/99, elaborando Plano de Curso, contendo os quesitos relacionados no item 14 da Indicação CEE nº 8/2000;

II - deverão, obrigatoriamente, a partir do 2º semestre de 2001, reformular seus Planos de Curso, com base nos dispositivos legais citados no inciso anterior;

III - deverão encaminhar à Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, os Planos de Curso elaborados, para análise, aprovação e sua inserção no Cadastro Nacional de Cursos, a fim de que os diplomas e certificados expedidos venham a ter validade nacional.

Parágrafo único - As unidades escolares estaduais que vierem a optar pelo pedido de autorização de que tratam os incisos deste artigo, somente poderão iniciar as atividades programadas após os termos de autorização de instalação e funcionamento de cursos ser concedido e de aprovação dos respectivos planos de curso forem concedidos pela Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas.

Artigo 5º - Nos pedidos de autorização dos novos cursos de educação profissional, de nível técnico, a serem estruturados nos termos dos novos diplomas legais deverão ser observados os seguintes critérios:

I - oferta fundamentada em pesquisa realizada junto ao mercado de trabalho da região e em outros dados obtidos pela escola;

II - comprovação da capacidade institucional da escola abrangendo quadro de pessoal administrativo e técnico, instalações físicas, materiais e equipamentos existentes;

III - disponibilidade da utilização de recursos existentes na comunidade para desenvolvimento de cursos em sistemas de parceria com empresas, sindicatos e outras instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, desde que com o estabelecimento de acordo prévio entre as partes, a ser submetido à aprovação do Conselho de Escola e órgão da Administração.

Parágrafo único - Os pedidos de autorização e funcionamento de curso de educação profissional, nos termos deste artigo, poderão ser feitos também por escolas estaduais que não vêm oferecendo cursos de educação profissional, desde que respeitada a prioridade estabelecida para o atendimento aos alunos de ensino fundamental e médio.

Artigo 6º - As orientações para elaboração, análise e aprovação de Planos de Curso da educação profissional de nível técnico, pelos órgãos da Administração, constam de Instrução Anexa, parte integrante da presente Resolução.

Parágrafo único - Caberá às Coordenadorias de Ensino e à de Estudos e Normas Pedagógicas expedirem orientações complementares e adotarem outras medidas que se fizerem necessárias para apoiar as Diretorias de Ensino na correta implementação das reformulações previstas para a educação profissional de nível técnico.

Artigo 7º - Os casos não previstos na presente Resolução serão objeto de estudo e análise das respectivas Coordenadorias de Ensino, no que couber, e da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas.

Artigo 8º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

INSTRUÇÃO ANEXA À RESOLUÇÃO SE Nº 92/2000

A presente instrução objetiva subsidiar o trabalho dos órgãos de supervisão, em especial, o da equipe de Supervisores de Ensino que deverão, no processo de análise de autorização desses cursos, observada a prorrogação do prazo previsto para implementação de cursos de educação profissional de nível técnico contida na Indicação CEE nº 10/2000, atender às diretrizes estabelecidas no Parecer CNE/CEB nº 16/99, na Resolução CNE/CEB nº 4/99, na Indicação CEE nº 8/2000, e levar em conta as informações contidas nos Referenciais Curriculares Nacionais divulgados pelo MEC e as orientações previstas nesta instrução.

I - A nova concepção de educação profissional

A concepção inovadora de profissionalização contida no Capítulo III do Título V da LDB, se de um lado supera o enfoque tradicional de um entendimento de Educação Profissional centrado na valorização operacional de tarefas rotineiras, de outro lado, confere a essa modalidade de ensino alternativas de domínio da competência do trabalho e da apropriação do saber tecnológico, hoje consensualmente demandados por uma economia globalizada e em contínua mutação. Além da destreza e da capacidade de execução de trabalhos específicos e delimitados, é exigida, agora, a agregação de competências gerais para a área profissional de cada habilitação, assim como de competências relativas à criatividade, à iniciativa, à intuição, à curiosidade de forma a promover cidadãos capazes de conviver com o inesperado e o diferente.

II - As mudanças estruturais

A nova identidade de profissionalização trouxe, conseqüentemente, em seu bojo a necessidade de se repensar estruturas organizacionais que viabilizem a formação do cidadão-trabalhador, mediante a efetiva articulação entre a formação profissional e uma sólida

educação básica. Daí a educação profissional ser concebida na LDB como uma modalidade de educação que, embora não deva ser confundida com a educação básica, dela não pode prescindir.

É à luz desse paradigma que serão estruturadas as organizações curriculares em que a qualificação profissional deverá se constituir na referência básica para a montagem de qualquer programa de educação profissional. Com ela e a partir dela é que serão construídas as diferentes modalidades nos níveis básico e técnico. Assim sendo, quaisquer que venham a ser as modalidades de educação profissional oferecidas, os cursos deverão ter, como referência básica em seu planejamento e organização curricular, o perfil do profissional esperado com a explicitação das competências desejadas.

1 - Nível básico

Destina-se à qualificação, requalificação e reprofissionalização de trabalhadores, jovens e adultos, independentemente de escolaridade previamente definida. É o nível de educação profissional mais flexível, quer quanto aos objetivos, quer quanto à organização curricular. Daí se constituir em uma proposta de estruturação aberta, de duração variável, não sujeita ao cumprimento das diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Parecer CNE/CEB nº 16/99 e pela Resolução CNE/CEB nº 4/99. Como modalidade de educação não formal, esses estudos podem atender a demandas pontuais de trabalhadores qualificados, bem como, se constituir, mediante processo de avaliação e reconhecimento das competências adquiridas pelo aluno, em um dos módulos, etapas ou fases de um itinerário formativo de profissionalização, cujo ponto de chegada, em nível médio, será a formação do técnico. Com carga horária livre, esses estudos se formalizam em cursos intitulados de qualificação profissional de nível básico e podem ser oferecidos por qualquer instituição que mantenha ou não todas as modalidades de cursos de um itinerário profissionalizador. Independente do tipo de estruturação selecionada, o certificado, a que farão jus os concluintes desses cursos, deverá relacionar as competências adquiridas ao longo dos estudos e o correspondente título da ocupação profissional obtida.

2 - Nível Técnico

Os estudos estruturados nesse nível abrangem tanto as qualificações quanto as habilitações e as especializações profissionais.

São cursos que devem ser propostos atendendo às competências gerais do técnico da área e às específicas exigidas por uma ocupação definida pelo mercado de trabalho, cujo detalhamento, no Plano de Curso a ser elaborado pela Unidade Escolar, deverá configurar o perfil do profissional desejado. Este Plano, a ser construído por uma equipe de educadores e de educadores-especialistas na área da ocupação profissional selecionada, deverá estar respaldado nas Diretrizes Curriculares Nacionais - Parecer CNE/CEB nº 16/99 e Resolução CNE/CEB nº 4/99, na Indicação CEE nº 08 /2000 e subsidiados pelos Referenciais Curriculares Nacionais, divulgados pelo Ministério de Educação. (www.mec.gov.br/semtec/concepc.shtm)

2.1 - Qualificação Profissional

Quando a escola optar pelo desenvolvimento de um determinado conjunto de competências que componham parte do perfil profissional de conclusão de determinada habilitação profissional, esses estudos deverão ser organizados em módulos de itinerário formativo para o trabalho de ocupações claramente identificadas na vida produtiva, podendo ser oferecidos como cursos de qualificação profissional da respectiva habilitação de nível técnico.

Especial atenção deve ser dada à concessão da autorização de implementação e/ou manutenção desses cursos, uma vez que sua oferta deverá sempre buscar a consolidação do conceito de qualidade de estudos profissionalizantes tradicionalmente oferecidos por determinadas instituições escolares. Oportuno destacar que, transitoriamente, até o final de 2001, os cursos de Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem, já autorizados, poderão, asseguradas as adequações resultantes da Indicação CEE n.º 08/2000, continuar a ser oferecidos sem a exigência da instituição já ter autorizada a correspondente habilitação profissional técnica.

A oferta da qualificação profissional nesse nível apresenta-se como uma alternativa disponibilizada ao aluno, além de viabilizar condições operacionais facilitadoras à completa conclusão de um itinerário, que, gradualmente, o conduzirá à obtenção do diploma de técnico de determinada habilitação profissional. Quando cursados como etapas ou módulos, os estudos podem ser aproveitados, permitindo que os interessados componham sua trajetória escolar na conformidade de sua disponibilidade e interesse. Neste caso, prescindem de uma avaliação especial que reconheça os estudos formalmente concluídos e devidamente certificados, exigência, aliás, que não é dispensada, mas obrigatória, no caso de interessados, cujas competências tenham sido adquiridas informalmente, desprovidas de certificação formal.

Considerando que nos cursos concomitantes, isto é, oferecidos independentemente, mas ao mesmo tempo que aquele do ensino médio, a conclusão do ensino fundamental se constitui em quesito obrigatório de acesso aos estudos de qualificação profissional de nível técnico. Como o diploma final de técnico só pode ser obtido após comprovada a conclusão do ensino médio, será um incentivo para que este seja cursado.

A organização dos estudos de cada qualificação profissional em cursos, etapas e/ou módulos, dependerá da natureza e da complexidade das competências e habilidades previstas para cada perfil profissional e não poderá ser estruturada com carga horária inferior a 20% da carga horária mínima fixada para a área (Resolução CNE/CEB nº 4/99) em que se insere a Habilitação Profissional, acrescida da carga horária destinada ao estágio supervisionado, quando exigível, sendo que, em se tratando de ocupações da área de Enfermagem (Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem) essa carga horária mínima deverá ser de 50%.

As unidades temáticas que deverão compor a organização curricular desses cursos fluirão das competências gerais e específicas, das funções e subfunções demandadas pela ocupação profissional pretendida. Esta autonomia, quer quanto à denominação, quer quanto à abrangência e respectivas cargas horárias das unidades temáticas, não isenta a necessidade dos certificados explicitarem títulos ocupacionais, identificáveis pelo mercado do trabalho, bem como, de fazer referência à área profissional à qual se vincula a qualificação - Res. CNE/CEB n.º 04/99. Exemplo: Certificado de Qualificação Profissional de

2.2 - Habilitação Profissional

A habilitação profissional refere-se à profissionalização do técnico de nível médio. São cursos que preparam tecnicamente alunos egressos do ensino médio ou que aguardam a conclusão desse nível de ensino para a obtenção do respectivo diploma. Como objetivam a aquisição de uma habilitação profissional de nível técnico, esses cursos têm estruturação própria, independente do ensino médio, ainda que possam ser estruturados em módulos e etapas, com aproveitamento e/ou aprofundamento dos estudos realizados em nível médio.

A necessidade da conclusão do ensino médio para a obtenção do diploma não significa a impossibilidade de um candidato deixar de freqüentar e, até mesmo, concluir os estudos profissionalizantes, embora, neste caso, faça jus, apenas, à expedição de um ou mais certificados de qualificação profissional que componham o itinerário formativo.

Todo curso técnico de determinada habilitação profissional deverá ter como parâmetro as competências gerais definidas pela Resolução CNE nº 4/99 para cada área profissional e as específicas identificadas pela escola, inclusive se utilizando dos respectivos Referenciais Curriculares divulgados pelo MEC. A partir das competências gerais, caberá à Unidade Escolar definir as competências que identificam a habilitação a ser oferecida, organizando o currículo que explicitará e dimensionará as áreas de conhecimento que estarão instrumentalizando os futuros profissionais no desenvolvimento das atividades peculiares à profissão pretendida.

Com caráter de terminalidade, a concepção curricular desses cursos deverá estar fundamentada nas Diretrizes Curriculares Nacionais e Estaduais, ficando sob a responsabilidade da Unidade Escolar, a indicação, denominação e área de abrangência das unidades temáticas responsáveis pela formação desejada.

Um aspecto importante a ser observado na montagem da organização curricular desses cursos é o que diz respeito à prática profissional, uma vez que a vivência dos conhecimentos fundamentais em atividades inerentes à ação profissional, por se revestir de um caráter de natureza metodológica presente em todas as unidades temáticas, prescinde da necessidade de carga horária distinta. Desta forma, a prática não pode ser confundida com o estágio supervisionado, que, na conformidade do perfil profissional desejado pressupõe o cumprimento de atividades em ambiente real de trabalho. O estágio embora integre o currículo exige adicional de carga horária a ele destinada.

A possibilidade de aproveitamento de estudos nessa modalidade de curso tem uma característica muito ampla. À semelhança dos cursos de qualificação profissional, o aproveitamento e o reconhecimento desses estudos somente exigirão a avaliação formal do aluno, por parte da escola, quando as competências adquiridas resultam de experiências e vivências informais, destituídas de documentação escolar comprobatória, ou quando forem adquiridas em cursos de qualificação de nível básico, oferecidas livremente. Nessa perspectiva, convém lembrar que o aproveitamento de conhecimentos e o reconhecimento de competências de caráter profissionalizante obtidas em disciplinas cursadas no ensino médio independem de avaliações específicas. Para tanto, a Unidade Escolar deverá proceder à análise das unidades temáticas desenvolvidas na programação da escola de origem, cotejando-as com as propostas

do curso técnico. A título de esclarecimento complementar, lembramos que, qualquer que venha a ser o nível das competências avaliadas para fins de certificação final de curso, constantes ou não do Regimento, a escola não poderá proceder à devida avaliação, uma vez que a matéria ainda não foi objeto de regulamentação específica pelos Conselhos de Educação.

3 - Especialização

Os cursos de especialização, extensão, atualização e aperfeiçoamento profissional ocupam papel relevante no contexto legal da nova abordagem da profissionalização. Numa perspectiva de educação continuada e permanente, esses cursos destinam-se à continuidade educacional de trabalhadores, jovens e adultos. São possibilidades de aprofundamento e ampliação de conhecimentos promotores da melhoria do desempenho profissional a serem oferecidas a profissionais ou concluintes de cursos de educação profissional dos três níveis: básico, técnico e tecnológico.

Os cursos de extensão, atualização e aperfeiçoamento, bem como os de qualificação profissional de nível básico são de oferta livre.

Em se tratando de cursos de especialização de nível técnico, estes devem obedecer à mesma sistemática de planejamento e aprovação que os de qualificação e habilitação profissional de nível técnico; a carga horária mínima deverá corresponder a 20% do total de horas exigidas para a respectiva qualificação e/ou habilitação, acrescido da carga horária de estágio supervisionado, quando for o caso.

4 - Considerações Finais

Considerando que as adequações preliminares relativas às inovações previstas pela atual LDB já vêm sendo gradualmente implementadas para os cursos de educação profissional de nível técnico nas escolas que integram a rede estadual de ensino, conforme o contido na Resolução SE nº 09/2000, há necessidade de se estabelecerem novas orientações para as equipes de Supervisores de Ensino em suas atribuições junto às escolas particulares e municipais integradas ao Sistema Estadual de Ensino, conforme o contido nas Indicações CEE 8 e 10/2000.

Os pedidos de autorização de funcionamento dos cursos deverão ser encaminhados às respectivas Diretorias de Ensino com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para o início das atividades.

Os Planos de Curso das escolas da rede particular ou municipais integradas ao Sistema Estadual de Ensino deverão estar acompanhados pelo pedido de autorização de curso que serão encaminhados à respectiva Diretoria de Ensino, que após proceder à devida análise e emitir parecer conclusivo, autorizará o funcionamento do curso e aprovação do respectivo Plano.

Os Planos de Curso das escolas estaduais, devidamente submetidos à apreciação do Conselho de Escola, deverão ser encaminhados à Diretoria de Ensino, instruídos com a análise realizada pela equipe de supervisão e remetidos à respectiva Coordenadoria de Ensino. Caberá a essa Coordenadoria emitir parecer prévio quanto aos aspectos de sua competência e encaminhar os autos à Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas a

quem caberá, com base na análise do projeto pedagógico do curso e pareceres emitidos, conceder a autorização pleiteada, quando for o caso.

Cada plano de curso deverá ser elaborado de acordo com a seguinte estrutura:

I - justificativa da necessidade da oferta do curso relacionada com uma pesquisa consistente do mercado ou com outros dados obtidos pela escola;

II - objetivos do curso;

III - requisitos de acesso;

IV - perfil profissional de conclusão;

V - organização curricular, com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Profissional de nível técnico e as Diretrizes de Implementação no Estado de São Paulo e considerando os subsídios dos Referenciais Curriculares para a Educação Profissional de nível técnico divulgados pelo MEC;

VI - critérios de aproveitamento de conhecimentos, estudos e experiências anteriores;

VII - critérios de avaliação;

VIII - descrição das instalações e dos equipamentos indispensáveis para o desenvolvimento do curso proposto, acompanhado de parecer técnico sobre as condições de aproveitamento das instalações, bem como, sobre o estado de funcionamento e conservação dos equipamentos;

IX - relação do pessoal docente e técnico;

X - certificados e diplomas.

O parecer técnico sobre o perfil profissional de conclusão esperado, sobre a organização curricular, instalações e equipamentos e pessoal docente técnico, que deverá acompanhar o Plano de Curso, será emitido, no caso das escolas estaduais, por professor da área técnica e, em se tratando das escolas particulares ou municipais integradas ao Sistema Estadual de Ensino, por especialista e/ou instituição de reconhecida competência na(s) área(s) profissional (is) objeto do(s) curso(s).

A folha de apresentação dos Planos de Curso deverão conter os seguintes elementos:

- Código CIE da Escola;

- Nome da Escola;

- Endereço;

- Mantenedora e respectivo CNPJ, quando se tratar de escola da rede

particular;

- Órgão de jurisdição;
- Ato legal de criação / autorização da escola;
- Ato legal de autorização do curso (em caso de curso já autorizado nos termos da legislação anterior e que, portanto, apenas encaminha adequação da estruturação curricular com respectivo Plano de Curso);
- Nome completo e número de RG do Diretor da Escola;
- Nome completo, número do RG e registro profissional ou registro de diploma de nível superior do autor do parecer técnico;
- Nome completo e número do RG dos autores integrantes da comissão de Supervisores de Ensino.

O formato do Plano de Curso, a ser definido e oficializado pelo MEC, com objetivo de inserção no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de nível técnico, será objeto de futuras instruções.

Com relação ao parecer a ser emitido pela Diretoria de Ensino referente ao pedido de autorização de curso, na conformidade do § 2º, do artigo 8º, da Del. CEE nº 01/99, os integrantes da comissão de supervisores deverão expressar-se de forma concludente, clara e incisiva, objetivando seu acolhimento ou não, além de prestar, em caso de solicitação indeferida, os esclarecimentos que se fizerem necessários. Na elaboração desse parecer deverá ser dada especial atenção às condições oferecidas pela escola em termos de instalações, equipamentos, materiais didático-pedagógicos e pessoal docente, bem como, aos níveis de consistência e pertinência do parecer emitido pelo Professor da área técnica.

A emissão de eventual parecer negatório deve estar respaldado na análise desse critérios, em especial quando se tratar de Unidades Escolares que não tenham conseguido consolidar-se como entidade de vocação institucional profissionalizante de qualidade.

Do indeferimento emitido pela Diretoria de Ensino frente ao pedido de solicitação de autorização, a Unidade Escolar particular ou municipal poderá estar encaminhando recurso à respectiva Coordenadoria de Ensino, respeitada a tramitação legal, que estará emitindo pronunciamento conclusivo subsidiada por recurso humano especializado.

Particularmente, para a rede estadual de ensino, observar que:

- as unidades escolares viabilizadoras de cursos de educação profissional estarão oferecendo, a partir de 2001, exclusivamente os de nível técnico;
- na autorização de funcionamento de novas turmas, atendidas às condições previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução, as escolas deverão, igualmente, comprovar a existência de demanda efetiva e organizar turmas com, no mínimo, 35 (trinta e cinco) alunos.